



### XXV EXAME DE ORDEM DA OAB

#### 1ª FASE

#### QUESTÕES DE FILOSOFIA DO DIREITO

##### Questão 9

**Gabarito: letra B**

O filósofo inglês Jeremy Bentham defendia a ideia de que as leis deveriam ser revogáveis e passíveis de aperfeiçoamento. No que tange à punição, cumpre-se enfatizar que esta constitui um *ato pernicioso*, um *mal*; assim, **“uma punição só pode ser admitida na medida em que abre chances no sentido de evitar um mal maior”**. Qual seria? Ter o conhecimento de quais atos devam ser punidos é, portanto, fundamental. Bentham evidencia, então, os casos gerais em que infligir punição, logicamente, não seria admitido:

(1) Quando não houver motivo para a punição, ou seja, quando não houver nenhum prejuízo a evitar, pelo fato de o ato em seu conjunto não ser pernicioso.

(2) Quando a punição só pode ser ineficaz, ou seja, quando a mesma não pode agir de maneira a evitar o prejuízo.

(3) Quando a punição for inútil ou excessivamente dispendiosa; isto aconteceria em caso de o prejuízo produzido por ela ser maior do que o prejuízo que se quer evitar.

(4) Quando a punição for supérflua, o que acontece quando o prejuízo pode ser evitado – ou pode cessar por si mesmo – sem a punição, ou seja por um preço menor.



### Questão 10

O grande filósofo e jurista Norberto Bobbio mais uma vez é recorrente na prova da OAB. Em uma das suas principais obras Teoria da norma Jurídica o pensador suas reflexões acerca da eficácia das sanções. Ele centra o problema da integridade do ordenamento em se detectar se há lacunas próprias e na possibilidade de sua eliminação. Para tanto, ele apresenta a possibilidade em dois momentos: a **heterointegração** e a **auto-integração** (Carnelutti apud Bobbio, p. 286-287). A **heterointegração** se dá pelo recurso a ordenamentos diversos, seja ao direito natural, seja a ordenamentos anteriores, como o direito romano, ou até mesmo a ordenamentos vigentes contemporâneos, todas essas hipóteses constituindo o assim chamado fenômeno de reenvio. Outro meio pelo qual a heterointegração pode se dar é pela utilização, no mesmo ordenamento, de fontes diferentes daquela que é a dominante – a lei –, podendo-se recorrer ao costume, à doutrina e até aos juízos de equidade (ibidem p. 287-289). A **autointegração** consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros sistemas e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante. Esse método apoia-se, basicamente, nos seguintes procedimentos: (i) **analogia** (*analogia legis*) (ibidem p. 290-293); (ii) **interpretação extensiva** (ibidem p. 294-295); e (iii) **princípios gerais do direito** (*analogia iuris*) (ibidem p. 296-299).

**GABARITO: letra A**

### Norberto Mazai



Graduado em Filosofia pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Mestre em Educação pela Universidade de Passo Fundo (UPF) e Doutor em Educação pela Universidade de Brasília (UNB). Professor do Curso de Ciências Jurídicas do Centro Universitário – IESB. Professor da Graduação e Pós-Graduação do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Professor da Escola Superior da Advocacia do DF (ESA-OAB). Coordenador e professor de Filosofia /Sociologia no Centro Educacional Leonardo da Vinci - DF.

Membro do corpo editorial da Revista de Doutrina e Jurisprudência - RDJ - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT. Colaborador da Rádio e TV Justiça. Conferencista. Pesquisador.